

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

THAISSA LOPES DE JESUS

O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

CRICIÚMA

2014

THAISSA LOPES DE JESUS

O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Graduação no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Msc. Adilson Pagani Ramos

CRICIUMA

2014

THAISSA LOPES DE JESUS

O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Graduação, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa Bibliográfica.

Criciúma, 11 de Julho de 2014

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Adilson Pagani Ramos – Mestre - Orientador

Prof. André Corrêa B. Góes - Examinador

Dedico aos meus familiares, em especial meus pais Amarildo e Marlei e ao meu irmão Heliton Mauricio (in memorian).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, meus pais, por todo o apoio e confiança depositada em mim em toda a minha vida.

Aos professores do curso de Ciências Contábeis que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação acadêmica.

As minha amigas de turma Janini, Ellen e Queila, que nesses quatro anos e meio de faculdade, sempre estiveram ao meu lado, e espero cultivar essa verdadeira amizade para sempre.

“[...] a história do futebol é uma triste viagem do prazer ao dever. Ao mesmo tempo em que esporte se tornou indústria, foi desterrando a beleza que nasce da alegria de jogar só pelo prazer de jogar.”

GALEANO (1995).

RESUMO

JESUS, Thaissa Lopes de. **O contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol**. 2014. 42 p. Orientador: Prof. Msc. Adilson Pagani Ramos. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

O ramo da Contabilidade é bastante abrangente, no entanto na área esportiva há uma grande deficiência dos profissionais contábeis, principalmente no futebol. Vê-se que a contabilidade esportiva é uma área pouco discutida e às vezes desconhecida no meio contábil. Tendo em vista que o mercado esportivo futebolístico, notavelmente é um mercado onde se tem um alto investimento e patrocínios em atletas, dentre os demais desportos. Portanto o intuito e objetivo da explanação desse tema é contribuir e agregar conhecimento as pessoas interessadas pelo assunto e aos profissionais da contabilidade interessados em se aperfeiçoar e ampliar seus negócios, ingressar e conquistar um mercado que pode se tornar muito promissor. O contrato de trabalho do atleta profissional se diferencia e muito do contrato de trabalho do empregador comum regido pela CLT. Na elaboração deste projeto foram consultados vários autores, dentre eles, Oliveira, Martins, Alves, Zainaghi, onde conforme rege a Consolidação das Leis do Trabalho foram levantados os conceito de contrato de trabalho e prazo de duração.

Palavras chaves: Contabilidade esportiva. Contrato de trabalho. Atleta profissional.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quadro Comparativo dos Contratos.....	27
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBD	Confederação Brasileira de Desporto
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 TEMA E PROBLEMA	12
1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA	13
1.2.1 Objetivo Geral	13
1.2.2 Objetivos Específicos	13
1.3 JUSTIFICATIVA	14
2 CONTEXTO HISTÓRICO DO FUTEBOL	15
3 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	17
3.1 CONCEITO DE CONTRATO DE TRABALHO	17
3.1.1 Contrato Por Prazo Determinado	18
3.1.2 Contrato Por Prazo Indeterminado	19
4 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E SUAS CARACTERÍSTICAS	20
4.1 PARTICULARIDADES CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	21
4.1.1 Jornada de trabalho	22
4.1.2 Rescisão do Contrato de Trabalho	23
4.1.3 Registro do contrato de Trabalho	24
4.1.4 Aposentadoria	25
4.1.5 Quadro Comparativo dos Contratos	26
4.2 SUJEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL ...	28
4.2.1 Empregado	28
4.2.2 Empregador	29
4.3 LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ)	29
4.4 LEI 12.395/11	30
4.5 CAPACIDADE CIVIL DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	31
4.6 DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	32
4.7 DIREITO DE ARENA	34
4.8 DIREITO DO ATLETA ESTRANGEIRO	36
5 METODOLOGIA	37
6 CONCLUSÃO	38
ANEXO(S)	43

1 INTRODUÇÃO

O ramo da Contabilidade é bastante abrangente, no entanto na área esportiva há uma grande deficiência dos profissionais contábeis, principalmente no futebol.

Vê-se que a contabilidade esportiva é uma área pouco discutida e às vezes desconhecida no meio contábil. Tendo em vista que o mercado esportivo futebolístico, notavelmente é um mercado onde se tem um alto investimento e patrocínios em atletas, dentre os demais desportos.

O tema deste trabalho de conclusão de curso na qual descreve sobre o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol teve como objetivo principal, conhecer características que demonstram a diferenciação do contrato de trabalho do atleta profissional dos demais contratos individuais de trabalho.

No entanto, o que se observa no mundo de hoje é que muitos profissionais de diversas áreas tem um salário baixo, não são valorizados e contribuem para o crescimento do país, enquanto jogadores de futebol profissional recebem altos salários.

O contrato de trabalho do atleta profissional, aos poucos vem sendo discutido e conhecido perante a sociedade, no meio acadêmico e profissionais da área contábil.

Portanto o intuito e objetivo da explanação deste trabalho de conclusão é contribuir e agregar conhecimento as pessoas interessadas pelo assunto e aos profissionais da contabilidade interessados em se aperfeiçoar e ampliar seus negócios, ingressar e conquistar um mercado que pode se tornar muito promissor. Este tema é de grande relevância para as entidades esportivas e para os atletas, que são maiores interessados.

1.1 TEMA E PROBLEMA

O ramo da Contabilidade é bastante abrangente, no entanto na área esportiva há uma grande deficiência dos profissionais contábeis, principalmente no futebol.

O cenário futebolístico no mundo é bastante valorizado, tendo-se como a “indústria do futebol”, tornando-se um grande negócio, pois nele envolve marketing, venda de ingressos e produtos do clube, contratação de jogadores e direito de

imagem do atleta, fatores que geram altos rendimentos e lucros invejáveis para qualquer entidade, independente do ramo em que atua.

Os Brasileiros são conhecidos como um povo persistente e sonhador. Observando a realidade do esporte no Brasil, nota-se que esta é gerada por uma expectativa de independência financeira, status social, aperfeiçoamento e de profissionalização, pois o alto investimento e contratos milionários no esporte atraem jovens e crianças que sonham em ingressar no mundo do futebol. Após a profissionalização do esporte as leis são elaboradas para defender o direito esportivo, e o direito do trabalho.

A importância do profissional contábil nessa área principalmente com foco no contrato de trabalho do atleta profissional, papel fundamental a ser desempenhado, pois será um grande responsável pelo sucesso do atleta, fora do “campo” – seu ambiente de trabalho. Acarretará a este profissional contratado, em cuidar e analisar o item mais importante da carreira do atleta, a parte contratual, pois será no contrato onde estará discriminado salário, remuneração, horas de trabalho, prazo do contrato e direitos e obrigações do atleta.

Diante do exposto, surge o seguinte questionamento que balizará a pesquisa: O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol difere do contrato de trabalho dos demais trabalhadores urbanos da iniciativa privada?

1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

Será definido o objetivo geral e específico deste trabalho.

1.2.1 Objetivo Geral

Conhecer características que demonstram a diferenciação do contrato de trabalho do atleta profissional dos demais contratos individual de trabalho.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Demonstrar estrutura do contrato de trabalho;
- Mencionar como é registrado o contrato de trabalho do atleta profissional;

- Comparar o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol X trabalhadores urbanos de empresa privada.

1.3 JUSTIFICATIVA

Percebe-se que o passo inicial do empregado em seu ingresso profissional em uma empresa, é o contrato de trabalho, nele estará regido todos os aspectos, salário, remuneração, carga horária de trabalho, enfim todos os elementos em relação ao cargo em que o profissional irá exercer tudo isso com bases legais.

Vê-se que a contabilidade esportiva é uma área pouco discutida e às vezes desconhecida no meio contábil. Tendo em vista que o mercado esportivo futebolístico, notavelmente é um mercado onde se tem um alto investimento e patrocínios em atletas, dentre os demais desportos.

A contabilidade esportiva é uma área em ascensão e há um grande déficit de profissionais atuando nessa área.

A abordagem desse tema tem-se pelo fato de ser um assunto pouco discutido e conhecido perante a sociedade, acadêmicos e profissionais da área contábil. Portanto o intuito e objetivo da explanação desse tema é contribuir e agregar conhecimento as pessoas interessadas pelo assunto e aos profissionais da contabilidade interessados em se aperfeiçoar e ampliar seus negócios, ingressar e conquistar um mercado que pode se tornar muito promissor. O tema também de grande relevância para as entidades esportivas e para os atletas, que são maiores interessados no assunto, por se tratar de seus direitos e deveres, que serão acordadas entre as partes.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO FUTEBOL

De acordo com os cientistas sociais Norbet Elias e Eric Dunning, o termo *foot-ball* já era empregada no período medieval, na Inglaterra, mas não para designar um *sport* e sim como referência ao objeto daqueles jogos populares, a “bola de chutar”. PRONI, 2000. p.21.

Existem diversas histórias sobre como surgiu o futebol.

Uma delas diz que o futebol teve origem no século XII, habitantes de várias cidades inglesas desenvolveram o hábito de comemorar anualmente a expulsão dos dinamarqueses chutando uma bola de couro que simbolizava a cabeça de um comandante do exército invasor. Com o tempo, tais comemorações tornaram-se muito populares e os jogos de bola passaram a ser mais frequentes. PRONI, 2000. p.21.

Em Londres no ano de 1863, o futebol teve suas regras básicas instituídas em Londres por representantes de escolas.

A história do futebol começa oficialmente em 1894 com a chegada das primeiras bolas e uniformes para a sua prática, trazida pelo paulista Charles Miller que estudava na Europa, e retorna ao Brasil com a intenção de implantar o esporte no País.

Quando o futebol começou a ser praticado no Brasil, era considerado um esporte de elite, pois no início o esporte era praticado pelos jovens ricos que haviam estudado na Europa. Hoje se pode considerar o esporte mais popular e praticado no Brasil e no mundo.

Em 1904 é criada a Federação Internacional de Futebol (FIFA), entidade que organiza eventos internacionais. No Brasil a entidade oficial diretora do futebol, chamada de Confederação Brasileira de Futebol (CBF), fundada em 20 de Agosto de 1914. É responsável pela promoção e organização de campeonatos nacionais. Antes a ela era dada o nome de CBD, Confederação Brasileira de Desporto, entidade esportiva que abrangia todos os esportes olímpicos.

Todo ano a CBF disponibiliza as regras do futebol, que irão gerir o ano. Nessas regras contém os padrões a cumprir, do campo, bola, equipamento de jogadores, duração da partida como dimensão do campo, tamanho da trave entre outros.

Nos tempos de hoje, com a popularização do futebol no mundo, o futebol

profissional tornou-se um negócio. Com alto investimento em clubes com patrocínios e, altos salários pagos para jogadores.

3 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O decreto lei de Nº 5.452 de 1º de Maio de 1943, aprova a consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que é a legislação que estabelece as regras de relação individuais e coletivas de trabalho. A consolidação das leis do trabalho tem por objetivo fazer com que haja igualdade para os trabalhos de todas as empresas privadas, sem distinção de salário, jornada de trabalho, entre outros.

O termo celetista é utilizado para trabalhadores de empresas privadas que são regidos pela CLT. O vínculo contratual é através da assinatura na CTPS.

O termo estatutário é designado para trabalhadores que ocupam os cargos públicos, desde modo, são chamados de servidores públicos. Eles são regidos por estatuto e diferentemente dos celetistas eles não possuem FGTS, devido a estabilidade no emprego, entretanto o servidor deverá passar por estágio probatório e após o período de três (3) anos, terão estabilidade. No regime estatutário o vínculo legal é com a assinatura no termo de posse. O Servidor público apesar de ter estabilidade no emprego, poderá está sujeito a dispensa, mediante processo administrativo.

3.1 CONCEITO DE CONTRATO DE TRABALHO

No início, não existia contrato de trabalho escrito. O patrão é que impunha as condições de trabalho, dando por rescindindo o pacto laboral a qualquer tempo. Às vezes o patrão impunha contratos verbais a longo prazo ou até vitalícios, que implicavam servidão. Era o que ocorria principalmente com os mineiros e na indústria escocesa, em que os trabalhadores eram comprados e vendidos juntamente com seus filhos. MARTINS, 2000. p.150.

Hoje com a legislação específica, a Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 443, define que o contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

DELGADO (1999) complementa dizendo que o contrato de trabalho pode ser definido como um negócio jurídico expresso ou tácito, mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante outra pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a uma prestação pessoal e não eventual, subordinada e onerosa de serviços.

3.1.1 Contrato Por Prazo Determinado

O contrato de trabalho por prazo determinado é o contrato firmado cujo possui duração para o seu término.

Os § 1º e 2º do Art. 443 da CLT conceituam contrato por prazo determinado, sua validade, ou seja, onde são apresentados as três maneiras válidas para pactuar um contrato de trabalho por prazo determinado.

§ 1 Considera-se como prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2 O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando;

- a) De serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) De atividades empresariais de caráter transitório;
- c) De contrato de experiência

Quanto ao seu prazo o Art. 445 da CLT estabelece, “O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos”. Caso o contrato de trabalho for prorrogado por mais de uma vez, o contrato passará a vigorar sem determinação de prazo. Regra estabelecida no art. 451 da CLT.

E o seu parágrafo único o contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

De acordo com MARTINS (2000), o contrato de trabalho por prazo determinado é a espécie de contrato individual do trabalho estabelecido com termo prefixado ou em razão de previsão aproximada, dependente de acontecimento futuro e certo.

Comparando a CLT com o art. 30 lei específica Lei nº 9.615/98, um dos itens abordado neste trabalho, contrato de trabalho por prazo determinado

Art. 30 O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único: Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

3.1.2 Contrato Por Prazo Indeterminado

O contrato de trabalho por prazo indeterminado não possui um prazo de término, ele é a forma mais comum de contrato de trabalho. Ocorre a relação de emprego quando se presta serviço de natureza não eventual, sob subordinação e mediante remuneração. Na carteira de trabalho (CTPS) do contrato por prazo indeterminado costuma-se preencher dia, mês e ano do início do trabalho, ficando em branco o campo em que consta a data de término.

Segundo OLIVEIRA, (2001)

O contrato de trabalho individual por prazo indeterminado é aquele cuja vigência não tem termo prefixado, ou seja, não estipula ajuste quanto ao término dele. Quando não existe a determinação de um prazo, esse contrato passa a chamar-se contrato por prazo indeterminado.

A CLT em seu Art. 452 considera prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste depender da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

4 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E SUAS CARACTERÍSTICAS

Antes de serem abordadas as características do contrato de trabalho do atleta de futebol, é importante que se saiba o conceito de atleta e sua prática esportiva.

Segundo Krieger, (2007) “atleta é qualquer pessoa que pratique qualquer manifestação de desporto, seja educacional, de participação ou rendimento, podendo ser classificado quanto à forma de sua prática, em amador, não-profissional e profissional”.

O atleta profissional, um dos sujeitos que norteia este trabalho, faz da prática do esporte sua profissão como fonte de renda. O atleta se torna profissional e apto para jogar, no momento em que estiver devidamente regulamentado no órgão do desporto, (CBF) e ter sua carteira de trabalho assinada com seu empregador.

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol possui o mesmo conceito de contrato de trabalho disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ele deve ser de forma individual sendo um acordo tácito ou expresso que corresponde a relação de emprego. Sendo que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol só será valido se for de forma escrita.

Segundo Arnaldo Sússekind, (2004, p. 191) o contrato de trabalho é o “negócio jurídico em virtude do qual um trabalhador obriga-se a prestar pessoalmente serviços não eventuais a uma pessoa física ou jurídica, subordinado ao seu poder de comando, dele recebendo os salários ajustados”.

No art. 16 da Lei nº 9.615/98 define que:

As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

Segundo Zainaghi (1998, pg. 54) a categoria Contrato Individual de Trabalho não é utilizada, preferindo definir contrato de trabalho como instrumento pelo qual uma pessoa física obriga-se a prestar serviços de forma não eventual e subordinada a uma pessoa jurídica ou uma pessoa física.

No contrato de trabalho regido pela CLT e no contrato de trabalho do atleta profissional, a relação de sujeito de contrato é o mesmo, entre empregador e empregado. Ocorre que no contrato do atleta profissional de futebol, muda-se a

denominação, sendo a relação de empregador e empregado entre entidade esportiva (clube) e atleta de futebol (jogador).

Em seu art. 26 § 10 da Lei Nº 9.615/98 - Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

4.1 PARTICULARIDADES CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

O contrato de trabalho do atleta profissional, deve ser aplicada as regras geral da CLT, concomitante com a lei nº 9.615/98 e lei nº 12.395/11, leis específicas que amparam os atletas do esporte em geral. Conforme estabelecido no art. 28 § 4 da Lei 9.615/98.

Entretanto na lei 12.395/11 em seu “Art. 30, Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Os atletas profissionais também possuem direitos amparados pelo Art.7º da Constituição Federal que se refere aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Portanto o contrato do atleta profissional é amparado pela CF, CLT e suas Leis específicas 9.615/98 e 12.395/11.

Segundo ZAINAGHI (2003, p.37)

“O jogador de futebol é um trabalhador e sua relação jurídica é mantida com o clube; dessarte, quando tiver qualquer problema, deve ser dirimido pela justiça do trabalho, conforme CF/88, art. 114. Ao juiz do trabalho compete solucionar o litígio porque ele por formação e conhecimento jurídicos, está voltado ao principio de proteção ao trabalhador, porque a própria CLT, no art. 3º, parágrafo único, estabelece que não haverá distinção entre trabalho intelectual, técnico ou manual”.

Para conhecer as particularidades do contrato de trabalho do atleta profissional, é necessário basear-se na legislação específica do esporte em geral.

O contrato de atleta profissional é uma modalidade especial, assim, possui aspectos diferentes do contrato de trabalho comum.

São requisitos obrigatórios para sua celebração:

- a) comprovante de alfabetização;
- b) comprovação de possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol, que será impressa e expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, podendo, entretanto, mediante convênio, ser fornecida pela Confederação respectiva;
- c) comprovante de estar com a situação militar regularizada;
- d) atestado de sanidade física e mental, inclusive abreugrafia.

O contrato do atleta profissional deverá conter explicitamente deveres e direitos do atleta, a jornada de trabalho, rescisão, férias, cláusula indenizatória.

Os deveres da entidade e do atleta estão descrito no art. 34 da Lei 9.615/98.

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

4.1.1 Jornada de trabalho

A jornada de trabalho do atleta profissional é amparada pela Constituição Federal art. 7º inciso XIII onde menciona que, a duração do trabalho normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a

compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; e em seu inciso XV define-se que o repouso semanal remunerado, recaia preferencialmente aos domingos. Quanto as férias o inciso XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Mauricio Godinho Delgado (2005) define jornada de trabalho como: “o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato”

No art. 28 § 4º da lei 9.615/98 aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, esclarecendo a jornada de trabalho do atleta, bem como férias, prazo de concentração e repouso semanal.

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

4.1.2 Rescisão do Contrato de Trabalho

Rescisão é anulação ou termino de um contrato firmado entre as partes contratantes.

A rescisão do contrato poderá ser por comum acordo ou de acordo a lei específica do atleta profissional Lei 9.615/98 no Art. 28 § 5 tem-se a rescisão contratual do atleta profissional.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;
- III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
- V - com a dispensa imotivada do atleta

4.1.3 Registro do contrato de Trabalho

Conforme mencionado anteriormente o vínculo do atleta com a entidade constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto (confederações e federações).

Caracterizado o vínculo empregatício de acordo com o art. 41 da CLT, O registro do contrato de trabalho do atleta profissional será formalizado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), anotados os dados do “contrato de trabalho”, havendo contrato em separado, uma nota no campo “Anotações Gerais” elimina a eventualidade do trabalhador em alegar que não sabia que havia assinado o referido contrato.

O empregador anotará na CTPS do empregado os seguintes dados:

- a) data de admissão;
- b) remuneração;
- c) condições especiais do contrato de trabalho existente.
- d) cargo e função do empregado; e
- e) número da Classificação Brasileira de Ocupações, que é a identificação das ocupações no mercado de trabalho. No caso do atleta profissional o seu CBO nº 377110.

4.1.4 Aposentadoria

A aposentadoria é o afastamento remunerado de um trabalhador. Ela pode se dar de diversas maneiras, aposentadoria invalidez, compulsória, voluntária, por tempo de contribuição, idade.

Segundo FREUDENTHAL (2000)

Aposentar-se significa, ao pé da letra, retirar-se para os seus aposentos, sair da atividade, findar a vida laboral.[...] Em seu conceito original, o benefício aposentadoria deve representar proventos mensais que garantam um nível de vida razoavelmente próximo ao que o segurado tinha em atividade.

Portanto, pode-se ter o entendimento que aposentadoria nada mais é do que uma recompensa, uma férias permanente, que após anos de trabalho e de contribuição, enfim o trabalhador poderá gozar, descansar, ter uma vida digna e conforto, com o seu benefício.

O atleta profissional de futebol ao final de sua carreira não possui aposentadoria, de acordo com a Lei Nº 9.615/98 que ampara os atletas profissionais de futebol. Benefício que algum tempo vem sendo discutido e reivindicado entre os profissionais da categoria.

Em 5 de junho de 2012 a atual presidente do Brasil, Dilma Rousseff, sancionou a lei de Nº 12.663/12, que dispõe sobre as medidas relativas à Jornada Mundial da Juventude 2013, à Copa das Confederações FIFA 2013 e à Copa do Mundo FIFA 2014. E nesta lei estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Presente em seu art. 37 e 38

Art.37 - É concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970:

I - prêmio em dinheiro; e

II - auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.

Art. 38. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador. Esse prêmio conforme o art. 41 ele não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

O auxílio especial mensal será pago

Art. 42. O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se renda mensal 1/12 (um doze avos) do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Essa lei ainda diz em seu art. 44 que é competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal.

Portanto o atleta profissional, terá aposentadoria se obtiver o tempo de serviço conforme rege a CLT , sendo 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher.

4.1.5 Quadro Comparativo dos Contratos

Segue abaixo algumas particularidades do contrato de trabalho do atleta profissional x Trabalhador urbano:

Tabela 1 - Quadro Comparativo dos Contratos

TRABALHADOR URBANO	JOGADOR DE FUTEBOL
CLT	CLT e Leis Específicas - 9.615/98 e 12.395/11
CTPS	CTPS
Contrato de Trabalho (Opcional)	Contrato de Trabalho
Contrato por Prazo Determinado Contrato por Prazo Indeterminado	Contrato por Prazo Determinado
Férias Anual	Férias Anual
Jornada de Trabalho (Não pode ser superior a 44h semanais).	Jornada de Trabalho (Não pode ser superior a 44h semanais).
Aposentadoria conforme INSS	Não possui (Auxílio Especial 12.663/12)
Remuneração (horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade).	Remuneração (Direito de Imagem e Direito de Arena)

Fonte: Elaboração pela autora

A tabela 1 demonstra as semelhanças e diferenças do contrato de trabalho do atleta profissional x trabalhador urbano. No quadro comparativo percebe-se que há algumas particularidades do contrato do atleta profissional, contrapondo o contrato do trabalhador comum, como: Legislação, regida pela CLT no contrato do trabalhador comum, e no contrato do atleta acrescenta suas leis específicas; Prazo do Contrato, que na lei específica do atleta o prazo determinado poderá ser de três meses à cinco anos, diferente do prazo estipulado na CLT de três meses a dois anos, sendo prorrogável por mais um; direito a férias e jornada de trabalho é igual, de acordo com a CF art. 7 inciso XIII; a remuneração do atleta é diferente, que dá-se como uma gorjeta, sendo o direito de imagem, e direito de arena; e aposentadoria, está última o atleta profissional de futebol em geral não possui. No entanto alguns atletas amparados pela lei 12.633/12 possuem um auxílio especial, que equivale a uma aposentadoria.

4.2 SUJEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

O contrato de trabalho é o pacto firmado em duas partes, contratado e contratante, empregado e empregador. No contrato do atleta profissional de futebol, a relação de contrato de trabalho é entre entidade e atleta.

Depois de pactuado o contrato de trabalho, as partes são livres para a prática profissional. Conforme disposto no art. 26 da Lei Nº 9.615/98, que trata da prática desportiva profissional.

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

COSTA (2011) pg. 31 fala que a relação entre empregado e empregador se dá:

Toda vez que for necessário contratar uma pessoa para cumprir ordens e executar tarefas que lhe foram atribuídas, instruindo sobre a forma de realiza-las, exigir cumprimento de horários e seu comparecimento continuamente ao local de trabalho mediante o pagamento denominado salário, numa autêntica relação vivenciada por empregador/empregado, em que um manda e outro executa as ordens, estará estabelecida a relação de emprego (vínculo empregatício) entre empregado e empregador.

A Consolidação das Leis do Trabalho define o conceito de empregador e empregado nos arts. 2º e 3º.

4.2.1 Empregado

Empregado no contrato de trabalho obrigatoriamente deverá ser uma pessoa física, no caso, o atleta.

Art. 3º da CLT - define empregado:

Toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

De acordo com o art. 3º da CLT esclarece que o empregado é subordinado ao empregador, Que terá como obrigação “prestar seus serviços” para a empresa, ou seja, desempenhar suas funções de atleta (jogador). Essas funções, deveres do atleta, deverão constar no contrato de trabalho.

4.2.2 Empregador

Como já mencionado anteriormente o empregado obrigatoriamente deverá ser uma pessoa física. Diferentemente do empregador, que deverá ser pessoa jurídica.

Art. 2º da CLT - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

4.3 LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ)

A Lei de Nº 9.615 de 24 de março de 1998 conhecida como Lei Pelé foi criada em benefício do esporte nacional em geral, e abrange os atletas profissionais de futebol. A citada lei é apelidada com o nome de um dos maiores jogadores de futebol no Brasil Édson Arantes do Nascimento “Pelé”, ex-jogador de futebol conhecido no Brasil e no mundo inteiro pelo destaque que obteve no esporte.

Para melhorar essa Lei, ela foi alterada pelas Lei nº 9.940/99, depois pela Lei nº 9.981/2000, seguida pela Lei nº 10.672/2003 e por último pela recente Lei nº 12.395/11.

Essa lei traz informações dos direitos e deveres das entidades e dos atletas profissionais.

O art. 443 da CLT prevê a forma do contrato de trabalho sendo ele acordo tácito ou expressamente, verbalmente ou por escrito.

A “Lei Pelé” em sua legislação específica no art. 28 diz que:

“A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva”. Ambas as legislação estabelece o acordo do contrato individual de trabalho e são levadas em consideração no contrato firmado, porém, devido a Lei 9.615/98 ser uma lei específica do atleta profissional de futebol, é levada em maior consideração no contrato pactuado.

O art. 3º da Lei 9.615/98 prevê a natureza e finalidades do esporte e reconhecimento profissional.

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

4.4 LEI 12.395/11

Como mencionado anteriormente, a lei 12.395 de 16 de março de 2011 teve-se por objetivo fazer várias alterações na Lei 9.615/98. Essa lei veio complementar e acrescentar novas regras do esporte, trazendo informações de remuneração, obrigações do empregador, e informações do profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos.

De acordo com o art. 29 § 4º -da Lei 12.395/11:

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

A lei define obrigações do empregador, entre elas refere-se o art 29 § 6º, III - prevê direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado.

A presente lei caracterizada sua remuneração pactuada no contrato.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

4.5 CAPACIDADE CIVIL DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

A prática do futebol como esporte inicia-se como uma brincadeira de divertimento entre as crianças, entretanto, ela pode se tornar uma paixão e um desejo de que no futuro podem tornar-se um grande jogador de futebol profissional. Portanto, é bastante comum adolescente, que são patrocinados na área desportiva, e que treinam nas categorias de base de entidades de prática desportiva, iniciar cedo sua carreira, e terem contratos com clubes esportivos.

A capacidade civil, é a capacidade, ato de uma pessoa, sendo ela física ou jurídica, administrar e gerenciar os atos de sua vida civil.

No Código Civil Brasileiro art. 3º, 4º e 5º prevê da capacidade civil

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - Os menores de 16 (dezesseis) anos;

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;

Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Portanto, a prática do esporte não é considerada trabalho, e sim o lazer da criança, amparada no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A Constituição Federal art. 7º, XXXIII “proíbe de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

O atleta não profissional, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, em formação na categoria de base da entidade esportiva, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes, é o que estabelece o art. 29 § 4º da lei Pelé nº 9.615/98.

A Lei Pelé em seu art. 29 entra em concordância com a Constituição Federal art. 7º, XXXIII, onde a idade mínima do atleta profissional para assinar seu contrato de trabalho desportivo é de 16 (dezesesseis) anos, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. Desta forma a capacidade civil do atleta profissional está na faixa etária dos 16 aos 18 anos, onde após os 18 (dezoito) anos completos, terá sua capacidade civil.

A visão que se tem nos dias de hoje é, o futebol como negócio. E as categorias de base das entidades (clube), iniciam os trabalhos de formação dos atletas, onde crianças e adolescente são treinadas, para integrar no futebol profissional, tudo em conformidade com Art. 29 § 2 da Lei 9.615/98, onde a entidade é considerada formadora de atleta para a pratica desportiva, tendo ela obrigação de fornecer assistência educacional, médica, odontológica, entre outros. O objetivo é que o futebol profissional possua uma integração com a categoria de base, o entrosamento entre o futebol profissional e o amador é muito importante, pois quando bem trabalhadas as categorias inferiores podem ser de grande utilidade na revelação de jovens atletas para o time titular. (BRUNORO; AFIF. 1997 p.72)

Independente dos casos de atleta profissional e atleta não profissional, ambos terão que possuir contrato pactuado entre as duas partes, empregado x empregador.

4.6 DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

É comum o atleta de futebol, ter a sua figura individual em comerciais, para marketing de diversos produtos que possa haver no mercado. O atleta é titular do seu direito de imagem, não impedindo que a entidade esportiva tenha direito da imagem individual do jogador, devendo ser compactuado entre as partes um contrato de licença do uso de imagem.

Segundo Hermano Duval (1998) o direito de imagem “surgiu na Alemanha em 1907 como contra-arma no intuito de combater a "distorção intencional da imagem contida na foto, em afronta à respectiva personalidade”

O direito de imagem é de natureza civil. A Constituição Federal assegura no art. 5º os direitos de todo cidadão brasileiro, incluindo o direito de imagem nos incisos V, X e XXIII vejamos:

Art. 5 : Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção as participações individuais em obras coletivas e a produção da imagem e voz humanas – direitos da personalidade – inclusive nas atividades esportivas.

No código Civil, o art. 20 prevê de maneira explícita, no Capítulo II (Dos Direitos da Personalidade), a proteção ao direito de imagem, obedecendo ao comando da doutrina, jurisprudência e da carta magna que consagraram a materialização deste instituto jurídico.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O direito de imagem cria o direito à identidade. Essa conexão entre imagem e identidade é direito do cidadão, que pode, deste modo, utilizar-se de sua imagem vinculando com seu nome. Também decorre do direito de imagem o direito à integridade da imagem, o que faz com que se indenize o dano estético. A propósito, a carta constitucional tratou de elencar, como formas de proteção da violação da privacidade, da intimidade, da imagem e da honra, a indenização por dano material e moral, consistindo este uma forma de proteção da integridade moral, bem protegido como extensão do direito à vida. (ZAINAGHI 2004)

Maria Helena Diniz (2004. p. 152-153), acrescenta ainda que:

[...] a) a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo [...] desde que identificáveis, ou seja, desde que possam implicar o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho [...] que requer autorização do retratado para sua divulgação. Trata-se da imagem-retrato, tutelada pela CF/88, art. 5º, X, que é relativa ao retrato físico da pessoa. É, não só, a reprodução gráfica,

plástica ou fotográfica da pessoa, bem como a sua representação dinâmica, cinematográfica ou televisionada.

Portanto pode-se dizer que o direito de imagem é o preço da exposição da imagem do atleta profissional.

4.7 DIREITO DE ARENA

Um direito pouco conhecido e discutido é o direito de arena.

Arena é o termo latim, sendo areia, em português, relaciona-se com os eventos desportivos visto que os gladiadores romanos, que se enfrentavam no famoso coliseu, cujo terreno era de areia, portanto vem do latim sendo característica de espetáculo, desde a antiguidade. (AIDAR, 2000, p. 88).

Enquanto, o direito de imagem o titular é o próprio atleta, entretanto a entidade esportiva é o titular do direito de arena. Diferencia-se que o direito de arena é um direito coletivo, onde é paga para todos os atletas que participaram de uma partida de futebol transmitida ao vivo. No direito de arena também deverá ser elaborado um contrato, no caso entre entidade e rede de televisão. Portanto, a gorjeta nada mais é do que uma remuneração que o empregado recebe de terceiros, podendo ser de duas maneiras:

BARROS (2003) afirma que o direito de arena nada mais tem natureza remuneratória semelhante às gorjetas e a integração respectiva decorre da oportunidade concedida pelo empregador ao empregado, para que esse possa auferir a vantagem.

Santiago (2007) afirma:

(...) embora o direito de arena não se confunda com o direito à imagem, do qual o atleta é titular, o direito de arena envolve a divulgação da imagem do atleta, que é protegida constitucionalmente como direito fundamental e civilmente como direito da personalidade. A participação do atleta no direito de arena decorre, então, de um direito da personalidade, embora o titular do direito de arena seja a entidade esportiva e exista polêmica sobre a possibilidade de existirem direitos da personalidade para as pessoas jurídicas.

Segundo Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli (2008, p. 19):

O Direito da Personalidade visa conferir proteção ao ser humano naquilo que lhe é próprio e também às suas emanações e projeções para o mundo exterior, sendo o Direito à Imagem, um direito da personalidade, sendo

classificado como um direito essencial, absoluto, oponível erga omnes, geral, irrenunciável, imprescritível, inexpropriável, impenhorável.

O direito de arena estava regulamentado na Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

Portanto em seu art. 42 da lei 9.615/98 esclarece o direito de arena.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

Somente fazem jus ao pagamento do direito de arena atletas profissionais e não jogadores amadores. O menor de 20 anos, não profissionalizado, mesmo que participe da partida, não receberá o pagamento. MARTINS (2011)

Segundo Barros (2003):

Em consequência, a exploração econômica do esporte modificou sobremaneira as relações entre os protagonistas do espetáculo desportista e os meios audiovisuais. O 'desportista profissional' é o ator do espetáculo e sua imagem é essencial e inevitável. Surge em função dessa atuação o direito de o desportista participar do preço, da autorização, da fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga, ao qual se denomina direito de arena.

O direito de arena nada mais é que o direito do evento, "espetáculo". Portanto o atleta profissional, quanto à exposição da sua imagem, tem-se direito quando estiver atuando sua profissão, em jogos e eventos na "arena", ou seja, estádio, campo da entidade esportiva.

4.8 DIREITO DO ATLETA ESTRANGEIRO

No Brasil veem-se estrangeiros atuando no futebol nacional. A Constituição Federal em seu art. 5º garante igualdade aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, portanto não impede sua atuação no território Brasileiro.

O direito do atleta estrangeiro está previsto na Lei Pelé em seu Art. 46, onde considera ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva.

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

No estatuto do Estrangeiro na Lei nº 6.815/80 em seu art. 7º, inciso V diz :

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

5 METODOLOGIA

No processo de investigação dessa pesquisa quanto aos procedimentos efetua-se o estudo de pesquisa bibliográfica, segundo Gil (1999) abrange todo referencial já tornado público em relação ao tema de estudo. Portanto na elaboração deste projeto foram consultados vários autores, dentre eles, Oliveira, Martins, Alves, Zainaghi, onde conforme rege a Consolidação das Leis do Trabalho foram levantados os conceito de contrato de trabalho e prazo de duração.

Esta pesquisa foi bibliográfica, sendo elencadas as regulamentações e profissionalização do atleta de futebol, juntamente com seus direitos e deveres baseados na Consolidação das Leis do Trabalho e leis específicas, em benefício dos atletas profissionais de futebol.

Também será abordado o conceito do direito de imagem e direito de arena. Esta pesquisa é de caráter qualitativo, por estar vinculada com o referencial teórico realizado na pesquisa.

6 CONCLUSÃO

Após leituras e estudos sobre o contrato de trabalho dos atletas profissional de futebol, conclui-se que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol difere do contrato de trabalho dos demais trabalhadores urbanos da iniciativa privada.

Como qualquer outro trabalhador o atleta profissional de futebol, tem seus direitos regulamentados pela Constituição Federal, Consolidação das leis do trabalho, e pelas leis específicas do esporte, oferecendo assim garantias e direitos trabalhistas. No entanto, apesar de serem amparados pela CLT, os atletas profissionais vem reivindicando certos direitos que a categoria não possui, um deles é a aposentadoria.

Esta pesquisa proporcionou um melhor entendimento do contrato de trabalho do atleta profissional, sendo possível compará-lo com o contrato de trabalho dos trabalhadores urbanos de empresa privada, possibilitando ressaltar suas diferenças e semelhanças.

Entre as diferenças do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol do contrato de trabalho do trabalhador urbano, está o prazo do contrato de trabalho, que deve obedecer ao prazo de sua lei específica que é de três a cinco anos, diferente da CLT que estipula o prazo de três meses a dois anos; aposentadoria, remuneração e legislação específica.

Conclui-se que o contrato do atleta profissional de futebol possui uma maior diferenciação em suas leis específicas, Lei Nº 9.615/98 apelada como “Lei Pelé” e Lei Nº 12.395/11, leis que amparam os atletas profissionais do esporte em geral, e conseqüentemente os jogadores de futebol. As citadas leis vieram trazer direitos dos atletas, como jornada de trabalho, repouso semanal, férias, entre outros.

Dentro desta perspectiva a remuneração do atleta também se diferencia, a remuneração se dá como uma gorjeta, sendo ela o direito de imagem, e direito de arena; e aposentadoria, está última o atleta profissional de futebol em geral não possui. No entanto alguns atletas amparados pela lei 12.633/12 possuem um auxílio especial, que equivale a uma aposentadoria.

Desta forma, este estudo foi de extrema relevância e esclarecedor a cerca do tema em questão, até mesmo pelo simples fato de ser um assunto pouco discutido e

conhecido perante a sociedade, acadêmicos, e até mesmo aos profissionais da área contábil.

REFERÊNCIAS

- AIDAR, Carlos Miguel. **Direito desportivo**. 1ª Ed. Campinas, SP. Editora Mizuno, 2000.
- AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à Própria Imagem**. Ed. Juruá – 1ª ed., 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2008, p. 19.
- ALVES, Geraldo Magela. **Manual Prático dos Contrato: doutrina, legislação, jurisprudência e formulários**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**: Lei Nº 10.406, De 10 De Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 16 out. 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 out. 2013
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 25 nov. 2013.
- BRASIL. **Estatuto do Estrangeiro**: Lei Nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm#art13v> Acesso em 25.nov. 2013.
- BRASIL. **Normas gerais sobre o desporto e dá outras providencias**: Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm> Acesso em: 16 out. 2013.
- BRASIL. **O contrato de trabalho por prazo determinado**. Lei nº 9.601/98 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9601.htm Acesso em 29 abr. 2014.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452/43 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 29 abr. 2014
- BRUNORO, José Carlos; AFIF, Antonio. **Futebol 100% Profissional**. São Paulo: Editora Gente, 1997, p.13.
- CAPINUSSÚ, José Maurício. **Administração desportiva moderna**. São Paulo: IBRASA, 2002.
- Confederação Brasileira de Futebol < <http://www.cbf.com.br/Inicial>> acesso em 07 mai. 2014.
- COSTA, Rosânia de Lima. **Rotinas Trabalhistas**: departamento pessoal modelo de

A a Z. 3. Ed. São Paulo: Cenofisco Editora, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2005

DELGADO, Mauricio Godinho. **Contrato de trabalho caracterização, distinções, efeitos**. São Paulo: Ltr, 1999, p.16.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18 ed. v7. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 152-153.

DUVAL, Hermano. **Direito à Imagem**. São Paulo: Saraiva, 1998

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **Aposentadoria Especial**. São Paul: LTr, 2000. p.11.

FULIARO, Ana Paula. et al. **Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos / Eduardo Salles Pimenta, coordenação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007, p.337

KRIEGER, Marcílio. **Disposições relativas ao atleta no direito desportivo brasileiro**. in *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, nº 3, primeiro semestre, 2003, pág. 160.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito trabalhista do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **A continuidade do Contrato de Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2000. p.150.

NEVES, Carlos Roberto Pereira das. **Natureza Jurídica do direito de arena**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/11083/natureza-juridica-do-direito-de-arena#ixzz2jn5Hb6B1> > Acesso em 05 nov. 2013

OLIVEIRA, Alisteu de. **CLT para contabilistas e legislação complementar**. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

OLIVEIRA, Alisteu de. **Manual de contratos de trabalho**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **A metamorfose do futebol**. Campinas, SP: UNICAMP. IE, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 191.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 1998, pg. 54.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**.

2. Ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 34.

CBO - Classificação Brasileira de Ocupações

<<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/saibaMais.jsf>> Acesso em 29 mai. 2014

CBO - Classificação Brasileira de Ocupações

http://www.dpeg.com.br/conteudo/mod_docs/CBO2002_LISTA.pdf> Acesso em 29 Mai.2014

ANEXO(S)